



DIÁRIO DO GOVERNO

PREÇO DÊSTE NÚMERO — 1\$20

Toda a correspondência, quer oficial, quer relativa a anúncios e à assinatura do *Diário do Governo*, deve ser dirigida à Direcção Geral da Imprensa Nacional. As publicações literárias de que se requebam 2 exemplares anunciam-se gratuitamente.

ASSINATURAS			
As 3 séries . . .	Ano 240\$	Semestre	180\$
A 1.ª série . . .	90\$	“	48\$
A 2.ª série . . .	80\$	“	43\$
A 3.ª série . . .	80\$	“	43\$

Avulso: Número de duas páginas 680;
de mais de duas páginas 630 por cada duas páginas

O preço dos anúncios (pagamento adiantado) é de 2\$50 a linha, acrescido do respectivo imposto do selo. Os anúncios a que se referem os §§ 1.º e 2.º do artigo 2.º do decreto n.º 10.112, de 24-IX-1924, têm 40 por cento de abatimento.

SUMÁRIO

Ministério do Interior:

Decreto n.º 11:211 — Determina que a preferência legal estabelecida na alínea a) do artigo 10.º do decreto n.º 7:823 (situação dos oficiais milicianos) prevalece sempre, e sobre qualquer outra, na primeira nomeação por concurso documental para empregos públicos e nos concursos documentais para promoção dos respectivos funcionários.

Ministério da Justiça e dos Cultos:

Decreto n.º 11:212 — Abre um crédito destinado a reforçar a verba consignada a transporte de degredados e vadios e a transporte de presos em caminhos de ferro.

Ministério das Finanças:

Decreto n.º 11:213 — Abre um crédito para reforço das verbas de despesa de administração e lucros prováveis da Caixa Geral de Depósitos em 1925-1926.

Ministério da Guerra:

Decreto n.º 11:214 — Concede aos oficiais que passam à situação de licença ilimitada vantagens análogas às do restante funcionalismo em idênticas condições.

Ministério da Marinha:

Decreto n.º 11:215 — Fixa o quadro do pessoal fabril da secção da Cordoaria da Direcção das Construções Navais do Arsenal de Marinha.

Ministério dos Negócios Estrangeiros:

Decreto n.º 11:216 — Declara sem efeito o decreto n.º 11:137, que elevou à categoria de consulado de 2.ª classe o vice-consulado de Portugal em Cristianstund.

Decretos n.ºs 11:217 e 11:218 — Elevam à categoria de consulado de 2.ª classe respectivamente os vice-consulados de Portugal em Aalesund e Gøteborg.

Ministério do Comércio e Comunicações:

Decreto n.º 11:219 — Abre um crédito que será inscrito no orçamento do Ministério para 1925-1926 pela seguinte forma: «Construção ou aquisição de um edifício para a Escola Industrial de Bernardino Machado, na Figueira da Foz».

Ministério da Instrução Pública:

Decreto n.º 11:220 — Aprova os estatutos da Caixa de Previdência dos Funcionários Dependentes do Ministério.

Decreto n.º 11:221 — Restabelece o curso complementar de letras no Liceu de Alexandre Herculano, no Porto.

Ministério do Trabalho:

Decreto n.º 11:222 — Aumenta a lotação da secção dos surdos-mudos a cargo da Casa Pia de Lisboa.

Decreto n.º 11:223 — Não permite a colectividades, indivíduo ou grupo de indivíduos anunciarem e levarem a efeito festas ou espectáculos públicos a título de beneficência ou ainda, por qualquer forma, recorrer à generosidade pública sem prévia autorização da autoridade administrativa local.

MINISTÉRIO DO INTERIOR

Secretaria Geral

Decreto n.º 11:211

Considerando que a alínea a) do artigo 10.º do decreto n.º 7:823, de 21 de Novembro de 1921, garante aos oficiais milicianos e praças de pré que fizeram parte do Corpo Expedicionário Português em França, ou das expedições ao ultramar, nas colónias, que seja considerado o serviço de campanha que tiverem prestado preferência legal sobrelevando a qualquer outra nos concursos ou provas em que tomarem parte, para melhoria de situação, nos quadros do funcionalismo a que pertençam, ou para admissão a qualquer emprego do Estado ou das corporações administrativas;

Considerando que se torna necessário regulamentar a referida alínea, para que haja uniformidade na sua aplicação;

Considerando que cumpre ter em atenção a garantia estabelecida naquele artigo e a selecção do pessoal a nomear ou promover, pela competência verificada em concurso por provas públicas, de forma a harmonizá-las sem prejuízo para o bom funcionamento dos serviços públicos;

Usando da faculdade conferida pelo n.º 3.º do artigo 47.º da Constituição Política da República Portuguesa:

Hei por bem, ouvido o Conselho de Ministros, decretar o seguinte:

Artigo 1.º A preferência legal estabelecida na alínea a) do artigo 10.º do decreto n.º 7:823, de 21 de Novembro de 1921, prevalece sempre e sobre qualquer outra na primeira nomeação por concurso documental para empregos públicos.

Art. 2.º Esta preferência será sempre atendida nos concursos documentais para melhoria de situação dos funcionários que a ela tenham direito.

§ único. Considera-se melhoria de situação a promoção, dentro do mesmo quadro, a categoria imediatamente superior.

Art. 3.º No provimento de lugares por primeira nomeação ou promoção para que a lei exija concurso por provas públicas, aquela preferência só será atendida em igualdade de circunstâncias.

Art. 4.º Fica revogada a legislação em contrário.

O Presidente do Ministério e Ministro do Interior e interino das Colónias e os Ministros das demais Repartições assim o tenham entendido e façam executar. Paços do Governo da República, 29 de Outubro de 1925. — MANUEL TEIXEIRA GOMES — Domingos Leite Pereira — Augusto Casimiro Alves Monteiro — António Alberto Torres Garcia — Ernesto Maria Vieira da Rocha —

*Fernando Augusto Pereira da Silva—Vasco Borges—
Nuno Simões—João José da Conceição Camoesas—
Francisco Alberto da Costa Cabral—Manuel Gaspar de
Lemos.*

MINISTÉRIO DA JUSTIÇA E DOS CULTOS

Decreto n.º 11:212

Considerando que se acham nas diversas cadeias do país alguns centos de condenados a degrêdo, aguardando o seu transporte para as colónias para cumprimento das penas que pelos tribunais lhes foram impostas;

Considerando que muito afecta o prestigio do Estado conservar os condenados em tal situação;

Considerando que as despesas que as cadeias realizam com este grande número de condenados representam um considerável encargo para o Estado;

Considerando que já em circunstâncias perfeitamente análogas às actuais o Poder Legislativo providenciou no sentido de remediar os graves inconvenientes que resultam de os condenados não seguirem ao destino que lhes foi atribuído pelos tribunais, como se reconhece pela lei n.º 1:576, de 7 de Abril de 1924:

Hei por bem decretar, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º É aberto no Ministério das Finanças, a favor do Ministério da Justiça e dos Cultos, um crédito especial da quantia de 600.000\$, dos quais 570.000\$ são destinados a reforçar a verba consignada no capítulo 5.º, artigo 19.º, com aplicação a transporte de degredados e vadios, e 30.000\$ para adicionar à dotação com destino a transporte de presos em caminhos de ferro, sob a mesma classificação orçamental da proposta orçamental para o actual ano económico.

Art. 2.º Fica revogada a legislação em contrário.

O Presidente do Ministério e Ministro do Interior e os Ministros das demais Repartições assim o tenham entendido e façam executar. Paços do Governo da República, 6 de Novembro de 1925.—**MANUEL TELXEIRA GOMES—Domingos Leite Pereira—Augusto Casimiro Alves Monteiro—António Alberto Torres Garcia—José Esteves da Conceição Mascarenhas—Fernando Augusto Pereira da Silva—Vasco Borges—Nuno Simões—Ernesto Maria Vieira da Rocha—João José da Conceição Camoesas—Francisco Alberto da Costa Cabral—Manuel Gaspar de Lemos.**

1.ª alteração do Orçamento para o ano económico de 1925-1926

RECEITA

		Para mais	Para menos
Juros de empréstimos ao Governo, aos corpos e corporações administrativas e outras entidades:			
Ao Governo:			
Para construções escolares	4.500\$00		
A câmaras municipais:			
De Cabeceiras de Basto—Contrato 18-5-1925	10.800\$00		
De Faro—Contrato 20-5-1925	27.000\$00		
De Ílhavo—Contrato 1-6-1925	10.000\$00		
De Leiria—Contrato 8-6-1925	30.000\$00		
De Lisboa—Contrato 14-5-1925	60.300\$00		
De Lisboa—Contrato 22-5-1925	100.000\$00		
De Olhão—Contrato 13-6-1925	14.887\$11		
De Portalegre—Contrato 2-6-1925	30.000\$00		
De Póvoa do Varzim—Contrato 19-5-1925	50.000\$00		
De Vila Real—Contrato 8-6-1925	40.000\$00		
Juros de depósito no Banco de Portugal		377.487\$11	
Lucros em operações cambiais		2.000.000\$00	
Lucros em avaliações		2.200.000\$00	
Receitas eventuais e diversas		20.000\$00	
		30.000\$00	
		4.627.487\$11	
Importância descrita no orçamento aprovado		87.239.154\$90	
Total previsto		41.866.642\$01	

MINISTÉRIO DAS FINANÇAS

Caixa Geral de Depósitos

Decreto n.º 11:213

Resultando do desenvolvimento das operações da Caixa Geral de Depósitos a necessidade de rectificar algumas verbas de receita e despesa do orçamento daquele estabelecimento para o corrente ano económico;

Tendo em vista o determinado no artigo 3.º e seu § único do decreto-lei n.º 5:519, de 8 de Maio de 1919, aplicável aos serviços autónomos por força do disposto no § único do artigo 13.º do mesmo decreto:

Hei por bem, sob proposta do Ministro das Finanças, tendo ouvido o Conselho de Ministros, decretar que no Ministério das Finanças seja aberto, a favor do mesmo Ministério, um crédito especial de 4:627.487\$11, destinado a reforçar, em conformidade com o mapa anexo a este decreto e que dele faz parte integrante, as verbas de despesa de administração e lucros prováveis da Caixa Geral de Depósitos no ano económico de 1925-1926, a que se refere o artigo 3.º da lei n.º 1:449, de 13 de Julho de 1923, devendo as verbas de receita do orçamento do mesmo estabelecimento referente ao citado ano económico ser aumentadas de quantia igual à acima descrita, em harmonia com o mapa anexo a este decreto, observando-se na aplicação deste decreto o princípio estabelecido no já citado artigo 3.º do decreto n.º 5:519, de 8 de Maio de 1919.

Este decreto foi registado na Direcção Geral da Contabilidade Pública, nos termos do artigo 1.º do decreto n.º 2 de 15 de Dezembro de 1894, e examinado e visado pelo Conselho Superior de Finanças, nos termos da alínea a) n.º 2.º do artigo 10.º do decreto n.º 5:525, de 8 de Maio de 1919.

O Presidente do Ministério e Ministro das Finanças e os Ministros de todas as Repartições assim o tenham entendido e façam executar. Paços do Governo da República, 29 de Outubro de 1925.—**MANUEL TELXEIRA GOMES—Domingos Leite Pereira—Augusto Casimiro Alves Monteiro—António Alberto Torres Garcia—Ernesto Maria Vieira da Rocha—Fernando Augusto Pereira da Silva—Vasco Borges—Nuno Simões—João José da Conceição Camoesas—Francisco Alberto da Costa Cabral—Manuel Gaspar de Lemos.**

DESPESA

Capítulo 1.º — Artigo 3.º — Pessoal do quadro:

	Categoria	Exercício	Total	
3 Directores de serviços	1.960\$00	240\$00	2.200\$00	6.000\$00
3 Chefes de secção.	1.764\$00	216\$00	1.980\$00	5.940\$00

Capítulo 1.º — Artigo 5.º — Pessoal contratado nos termos do artigo 13.º da base IV do decreto-lei n.º 4:670 para os serviços das operações cambiais.

975.000\$00

Capítulo 2.º — Artigo 10.º — Juros de capitais depositados

2:000.000\$00

Capítulo 3.º — Artigo 11.º — Lucros prováveis em 1925-1926:

20 por cento destinados ao fundo de reserva, nos termos do § único do artigo 14.º da base IV da lei de 26 de Setembro de 1909

83.205\$64

80 por cento a entregar ao Estado, em observância do mesmo parágrafo

332.322\$58

416.028\$22

Capítulo 4.º — Agência Financial do Rio de Janeiro:

Artigo 12.º — Vencimentos

17.765\$36

Artigo 13.º — Abonos variáveis e ajudas de custo.

5.000\$00

Artigo 14.º — Material e despesas diversas.

23.333\$28

Artigo 15.º — Diferença de câmbio: 2:555 por cento s/ 46.098\$64.

1:177.820\$25

1:223.918\$89

Importância descrita no orçamento aprovado

4:627.487\$11

37:239.154\$90

Total previsto

41:866.642\$01

Paços do Governo da República, 29 de Outubro de 1925.— O Ministro das Finanças, *António Alberto Torres Garcia*.

MINISTÉRIO DA GUERRA

Repartição do Gabinete

Decreto n.º 11:214

Considerando que, devido à actual paralisação nas promoções dos diferentes quadros do exército, os oficiais que se encontram na situação de adidos, de licença ilimitada, terão de se conservar durante longos anos nessa situação sem possibilidade de dar entrada nos quadros;

Considerando o grave prejuízo que de um tal estado de cousas resulta para estes oficiais, muitos dos quais podem talvez considerar a sua carreira militar destruída, por poucas ou nenhuma probabilidade de poder regressar ao serviço efectivo;

Considerando que muitos desses oficiais virão assim a ser de futuro atingidos pelo limite de idade na sua actual situação;

Considerando que os oficiais adidos, fazendo serviço em Ministérios diferentes do da Guerra, quando regressem a este último, ficam na situação de disponibilidade, aguardando vaga para entrarem nos seus respectivos quadros;

Considerando que é de justiça e equidade aplicar a mesma doutrina aos oficiais, adidos também, mas de licença ilimitada;

Considerando que os oficiais na situação de adidos, de licença ilimitada, têm prestado e prestam ainda serviço em Ministérios diferentes do da Guerra, sem que tal serviço lhes seja levado em conta para nenhum efeito;

Considerando que, exageradamente excedidos como actualmente estão todos os quadros das diferentes armas e serviços, há toda a conveniência para o Estado em facilitar a saída de oficiais dos mesmos quadros; e

Considerando que este descongestionamento de quadros só será possível desde que aos oficiais que passam à situação de licença ilimitada sejam concedidas vantagens análogas às do restante funcionalismo em idênticas condições e às que já em anterior legislação lhes eram reconhecidas:

Hei por bem decretar, sob proposta do Ministro da Guerra e ouvido o Conselho de Ministros, o seguinte:

Artigo 1.º Aos oficiais na situação de adidos, de licença ilimitada, é permitido o transitar dessa situação para a de disponibilidade desde que assim o requeiram e tenham, pelo menos, seis meses de permanência naquela situação.

Art. 2.º Aos oficiais de licença ilimitada será contado como de serviço militar, para todos os efeitos, o tempo de serviço que tenham prestado ou venham a prestar nessa situação nos diferentes Ministérios.

Art. 3.º Aos oficiais no gozo de licença ilimitada é contado, para efeito de reforma, como de serviço militar todo o tempo que permanecerem nessa situação desde que contribuam mensalmente com a cota correspondente ao seu posto para compensação para a reforma:

Art. 4.º Fica revogada a legislação em contrário.

O Presidente do Ministério e Ministro do Interior e interino das Colónias e os Ministros das demais Repartições assim o tenham entendido e façam executar. Paços do Governo da República, 30 de Outubro de 1925.— MANUEL TEIXEIRA GOMES—*Domingos Leite Pereira—Augusto Casimiro Alves Monteiro—António Alberto Torres Garcia—Ernesto Maria Vieira da Rocha—Fernando Augusto Pereira da Silva—Vasco Borges—Nuno Simões—João José da Conceição Camoesas—Francisco Alberto da Costa Cabral—Manuel Gaspar de Lemos.*

MINISTÉRIO DA MARINHA

Intendência do Arsenal

Decreto n.º 11:215

Considerando que na secção da Cordoaria, dependente da Direcção das Construções Navais, o gozo de regalias do quadro, aplicável a todo o pessoal, importará despesa considerável, que muito influi nas despesas gerais e portanto no custo de produção;

Considerando que uma conveniente redução do quadro, compensada por admissão de adventícios, recrutados e tratados como nas fábricas particulares, conduz a notável economia, oferecendo ainda a vantagem de se conseguir melhor selecção, porque o pessoal por esta forma recrutado pode ser despedido facilmente quando

por falta de aptidão profissional ou por outro motivo tal seja aconselhável;

Considerando que ainda concorre para maior selecção o estímulo derivado de entrar esse pessoal adventício para o quadro, por escolha, quando no quadro se produzam vagas;

Considerando que, tendo sido operada na Direcção das Construções Navais, pelo decreto n.º 9:629, de 2 de Maio de 1924, grande redução do quadro do pessoal fabril, justo é que na secção da Cordoaria, que daquela Direcção depende, análoga redução seja efectuada;

Considerando que a lei n.º 1:344 autoriza a reduzir o funcionalismo de qualquer natureza dos serviços do Estado, com o objectivo de redução de despesas, o que tudo se reduz, em última análise, a conseguir o maior rendimento;

Considerando que a tabela anexa de confronto do quadro proposto com o quadro que vigorava exuberantemente o demonstra:

Hei por bem, sob proposta do Ministro da Marinha, ouvido o Conselho de Ministros e usando da faculdade que me confere o n.º 3.º do artigo 47.º da Constituição Política da República Portuguesa e das que são conferidas ao Poder Executivo pela lei n.º 1:343, decretar o seguinte:

Artigo 1.º O pessoal fabril do quadro da secção da Cordoaria, da Direcção das Construções Navais, é estabelecido pela seguinte forma:

Oficina de cordame:

Mestre	1
Operário chefe	1
Operário de salário máximo	1
Operários de salário médio	2
Operários de salário mínimo	3

Oficina de velame:

Mestre	1
Operário chefe	1
Operário de salário máximo	1
Operário de salário médio	1
Operário de salário mínimo	1

Oficina de fiação e tecidos:

Mestre	1
Contramestre	1
Operário chefe	1
Afinador de teares (operário chefe)	1
Operário de salário máximo	1
Operários de salário médio	2
Operários de salário mínimo	3
Operárias	10

Oficina do bandeiras:

Contramestre	1
Operário chefe	1
Operário de salário máximo	1
Operário de salário médio	1
Operário de salário mínimo	1
Costureiras	3

Oficina de limpezas:

Contramestre	1
Operário chefe	1
Operário de salário máximo	1
Operário de salário médio	1
Operário de salário mínimo	1

Secção de artifices:

Contramestre	1
Serventes	10

Art. 2.º Os indivíduos actualmente gozando as regalias do quadro e que excedam o quadro a que se refere o artigo anterior conservá-las hão, sendo considerados como supranumerários.

Art. 3.º Fica revogada a legislação em contrário.

O Presidente do Ministério, Ministro do Interior e interino das Colónias e os Ministros das demais Repartições assim o tenham entendido e façam executar. Paços do Governo da República, 29 de Outubro de 1925. — MANUEL TEIXEIRA GOMES — *Domingos Leite Pereira* — *Augusto Casimiro Alves Monteiro* — *António Alberto Torres Garcia* — *Ernesto Maria Vieira da Rocha* — *Fernando Augusto Pereira da Silva* — *Vasco Borges* — *Nuno Simões* — *João José da Conceição Camoesas* — *Francisco Alberto da Costa Cabral* — *Manuel Gaspar de Lemos*.

Mapa comparativo

do pessoal do quadro da secção da Cordoaria anteriormente existente e do pessoal do quadro segundo o presente decreto

Officinas	Quadro anterior	Quadro segundo o presente decreto	Diferença para menos
Velame	11	5	6
Cordame	18	8	10
Limpezas	10	5	5
Fiação e tecidos	55	20	35
Bandeiras	15	8	7
Serventes (Secção de artifices)	28	11	17
<i>Totais</i>	137	57	80

Paços do Governo da República, 29 de Outubro de 1925. — O Ministro da Marinha, *Fernando Augusto Pereira da Silva*.

MINISTÉRIO DOS NEGÓCIOS ESTRANGEIROS

Direcção Geral dos Negócios Comerciais e Consulares

Decreto n.º 11:216

Usando da autorização que me confere o n.º 3.º do artigo 1.º da Lei Constituinte n.º 891 e tendo em vista o que dispõe o artigo 11.º do regulamento consular português: hei por bem, sob proposta do Ministro dos Negócios Estrangeiros, declarar sem efeito o decreto de 13 de Outubro de 1925 que elevou à categoria de consulado de 2.ª classe o vice-consulado de Portugal em Christiansand.

O mesmo Ministro o faça publicar. Paços do Governo da República, 6 de Novembro de 1925. — MANUEL TEIXEIRA GOMES — *Vasco Borges*.

Decreto n.º 11:217

Usando da autorização que me confere o n.º 3.º do artigo 1.º da Lei Constituinte n.º 891 e tendo em vista o que dispõe o artigo 11.º do regulamento consular português: hei por bem, sob proposta do Ministro dos Negócios Estrangeiros, elevar à categoria de consulado de 2.ª classe o vice-consulado de Portugal em Aalesund.

O mesmo Ministro o faça publicar. Paços do Governo da República, 6 de Novembro de 1925. — MANUEL TEIXEIRA GOMES — *Vasco Borges*.

Decreto n.º 11:218

Usando da autorização que me confere o n.º 3.º do artigo 1.º da Lei Constituinte n.º 891 e tendo em vista o que dispõe o artigo 11.º do regulamento consular português: hei por bem, sob proposta do Ministro dos Negócios Estrangeiros, elevar à categoria de consulado de 2.ª classe o vice-consulado de Portugal em Gotemburgo.

O mesmo Ministro o faça publicar. Paços do Governo da República, 6 de Novembro de 1925.—**MANUEL TEIXEIRA GOMES**—*Vasco Borges*.

MINISTÉRIO DO COMÉRCIO E COMUNICAÇÕES**8.ª Repartição da Direcção Geral da Contabilidade Pública****Decreto n.º 11:219**

Tendo sido realizado na Caixa Geral de Depósitos o empréstimo de 18 contos ouro, correspondentes a 396.000\$, autorizado pela lei n.º 1:799, de 9 de Julho último, e destinado à aquisição ou construção de um edificio para instalação da Escola Industrial de Bernardino Machado, da Figueira da Foz, e aquisição do respectivo mobiliário e material escolar:

Hei por bem, sob proposta do Ministro do Comércio e Comunicações, tendo ouvido o Conselho de Ministros, e com fundamento no artigo 1.º da lei n.º 1:799, de 9 de Julho último, e da alínea h) do n.º 10.º do artigo 34.º da carta de lei de 9 de Setembro de 1908, decretar que no Ministério das Finanças seja aberto, a favor do do Comércio e Comunicações, um crédito especial de 396.000\$, que será inscrito no actual orçamento do referido Ministério pela seguinte forma:

CAPÍTULO 17.º

Escola Industrial de Bernardino Machado, na Figueira da Foz

Artigo 155.º

Construção ou aquisição de um edificio para a Escola Industrial de Bernardino Machado, na Figueira da Foz:

Para pagamento da aquisição ou construção de um edificio para esta Escola e aquisição do respectivo mobiliário e material escolar, nos termos da lei n.º 1:799, de 9 de Julho de 1925. 396.000\$00

No orçamento das receitas gerais do Estado será descrita igual quantia no capítulo 9.º «Receita extraordinária» e artigo 159.º-A, sob a rubrica: «Produto do empréstimo de 18 contos ouro, destinado à construção ou aquisição de um edificio para a Escola Industrial de Bernardino Machado, na Figueira da Foz», nos termos da lei n.º 1:799, de 9 de Julho de 1925.

Este decreto foi devidamente registado na Direcção Geral da Contabilidade Pública, tendo a respectiva minuta sido visada pelo Conselho Superior de Finanças.

O Presidente do Ministério e Ministro do Interior e interino das Colónias e os Ministros das demais Repartições assim o tenham entendido e façam executar. Paços do Governo da República, 29 de Outubro de 1925.—**MANUEL TEIXEIRA GOMES**—*Domingos Leite Pereira*—*Augusto Casimiro Alves Monteiro*—*António Alberto Tórres*

res Garcia—*Ernesto Maria Vieira da Rocha*—*Fernando Augusto Pereira da Silva*—*Vasco Borges*—*Nuno Simões*—*João José da Conceição Camoesas*—*Francisco Alberto da Costa Cabral*—*Manuel Gaspar de Lemos*.

MINISTÉRIO DA INSTRUÇÃO PÚBLICA**Secretaria Geral****Decreto n.º 11:220**

Atendendo ao que foi representado pelos funcionários do Ministério da Instrução Pública e dos serviços seus dependentes, no sentido de que se organize, com carácter oficial, uma Caixa de Previdência dos Funcionários dependentes do Ministério da Instrução Pública;

Considerando que já têm sido organizadas noutros Ministérios e em vários ramos de serviço público instituições similares;

Considerando que ao Estado compete patrocinar a criação e desenvolvimento de organizações de previdência social;

Usando da faculdade que me confere o n.º 3.º do artigo 47.º da Constituição Política da República Portuguesa:

Hei por bem, sob proposta do Ministro da Instrução Pública, decretar a aprovação dos estatutos da Caixa de Previdência dos Funcionários Dependentes do Ministério da Instrução Pública, que baixam assinados pelo mesmo Ministro.

Os Ministros das Finanças e da Instrução Pública assim o tenham entendido e façam executar. Paços do Governo da República, 6 de Novembro de 1925.—**MANUEL TEIXEIRA GOMES**—*António Alberto Tórres Garcia*—*João José da Conceição Camoesas*.

Estatuto da Caixa de Previdência dos Funcionários dos Serviços do Ministério da Instrução Pública**Denominação e fins**

Artigo 1.º É oficialmente instituída a Caixa de Previdência dos Funcionários dos Serviços do Ministério da Instrução Pública, destinada a assegurar, por morte de qualquer dos seus associados, um subsídio com carácter de seguro de vida, por uma só vez, à respectiva família ou à pessoa para esse efeito especificadamente designada nos termos do artigo 9.º

§ único. Esta instituição fica adstrita à Secretaria Geral do Ministério da Instrução Pública.

Sócios, seus direitos e deveres

Art. 2.º Podem fazer parte desta Caixa, como sócios, os individuos de ambos os sexos, com idade não superior a sessenta anos, que sejam funcionários dos quadros permanentes do Ministério da Instrução Pública e dos organismos a elle subordinados e também:

Os que exerçam funções mediante provimento interino ou provisório;

Os contratados;

Os funcionários de outros Ministérios que, como adidos, prestam serviços no Ministério da Instrução Pública;

Os funcionários da 10.ª Repartição de Contabilidade Pública;

Os funcionários que, pertencendo ao Ministério da Instrução Pública e quadros seus dependentes, se encontrem na situação de aposentação, licença ilimitada ou desligados do serviço.

§ 1.º Os funcionários que pretendam inscrever-se e se encontrem há mais de três meses na situação de inactividade ou afastamento do serviço por motivo de doença só poderão ser admitidos como sócios mediante prévia inspecção médica favorável feita pela Junta de Sanidade.

§ 2.º É obrigatória a inscrição, como sócios desta Caixa, de todos os funcionários do sexo masculino e feminino que exerçam funções vitalícias no Ministério da Instrução Pública, estabelecimentos de ensino e ramos de serviço do mesmo Ministério dependentes, desde que reúnam as condições consignadas no artigo 6.º

Art. 3.º O subsídio é correspondente à cota com que inicialmente se inscrever o associado e não poderá ser inferior à data dessa inscrição ao total líquido anual dos vencimentos e melhorias respectivos à sua categoria, arredondado para o múltiplo de cem imediatamente superior.

§ único. A nomeação vitalícia para qualquer cargo do Ministério da Instrução Pública, de categoria superior àquela que o associado exercia ao tempo da inscrição inicial, implica obrigação de se inscrever, quando não ultrapasse sessenta anos de idade, com a cota equivalente à nova categoria e em conformidade com a tabela correspondente à idade que tiver à data desta nova inscrição, mediante inspecção médica favorável da Junta de Sanidade Escolar ou da entidade que oficialmente a represente na sede do respectivo distrito, sem prejuízo da inspecção directamente feita pela referida Junta, quando esta ou o conselho da administração da Caixa o considere conveniente.

Art. 4.º Os que, não ultrapassando sessenta anos de idade, voluntariamente pretendam assegurar um subsídio superior ao da sua categoria, deverão sujeitar-se a exame médico nas condições da última parte do § único do artigo 3.º, e ao pagamento da diferença da cota em relação à idade que tiverem na data em que requeiram a inscrição.

Art. 5.º A admissão de sócios é efectuada pelo conselho de administração desta Caixa mediante declaração assinada pelo candidato da qual conste a cota com que deseja subscrever a dentro dos limites do artigo 3.º e seu § único.

Art. 6.º Os candidatos, para serem admitidos como sócios, têm de satisfazer aos seguintes requisitos:

- a) Encontrar-se nas condições do artigo 2.º;
- b) Não terem mais de sessenta anos de idade, devidamente comprovados, à data da apresentação da declaração a que se refere o artigo 5.º;
- c) Terem sido sujeitos a uma inspecção médica com resultado favorável, quando estejam nos termos do § 1.º do artigo 2.º, do § único do artigo 3.º ou do artigo 4.º d'este diploma.

Art. 7.º A todos os associados cumpre:

- 1.º Observar a doutrina d'este diploma e dos respectivos regulamentos;
- 2.º Desempenhar, quando oficialmente residentes em Lisboa, os cargos para que forem eleitos, dos quais só poderão escusar-se por motivos justificados.

Art. 8.º Os sócios da Caixa contribuirão, segundo a idade que tiverem à data da inscrição e conforme o quantitativo do subsídio, com um prémio mensal calculado pela tabela H. M. 5 por cento e com a jóia determinada no § 1.º d'este artigo.

§ 1.º A jóia é fixada na importância equivalente ao produto do número que represente a idade do sócio na data da inscrição por 1\$, se se efectuar até 30 de Novembro de 1925, e por 2\$ para as inscrições posteriores.

§ 2.º O quantitativo do prémio anual e da jóia será pago por meio de desconto nas folhas de vencimentos, podendo esta ser satisfeita por uma só vez, ou em seis

prestações, se o sócio no acto da inscrição assim o tiver declarado.

Art. 9.º Todo o sócio tem direito a legar um subsídio *post mortem* nos termos de te diploma, aos seus herdeiros ou à pessoa ou entidade que haja designado mediante declaração por ele feita em carta fechada e selada que será entregue ou oficialmente remetida ao conselho de administração e aberta após o falecimento do declarante.

§ 1.º Quando porém o sócio seja casado ou tenha filhos, não poderá dispor de mais de metade do subsídio pertencendo sempre a outra metade ao cônjuge sobrevivente e, se este houver falecido antes do sócio, aos filhos que dele existam.

§ 2.º Na falta de designação relativa à metade livremente disponível, a importância total do subsídio será entregue em conformidade com o disposto na última parte do § 1.º, e se do sócio falecido não houver cônjuge sobrevivente, nem filhos, proceder-se há segundo a lei determina quanto à ordem de deferimento da sucessão legítima.

Art. 10.º Os sócios só entram na efectividade dos seus direitos depois de integralmente satisfeita a importância da jóia e da primeira cota mensal.

Art. 11.º Os sócios que estejam em dia no pagamento das cotas têm direito a:

- 1.º Tomar parte nas assembleas gerais, ou fazer-se representar por meio de procuração conferida a outro sócio, não podendo cada sócio representar mais de um sócio, mediante procuração legal;
- 2.º Examinar os livros de escrituração;
- 3.º Votar e ser votado para os cargos de eleição pela assemblea geral nos termos da última parte do artigo 21.º;
- 4.º Requerer, sendo o requerimento assinado por vinte sócios, a convocação da assemblea geral, quando tenha conhecimento de qualquer infracção do estatuto, ou para qualquer fim útil para esta Caixa.

Art. 12.º Perdem todos os seus direitos e as importâncias com que houverem contribuído aqueles dos sócios que, não efectuando o pagamento das suas cotas por desconto nas folhas de vencimentos, se atrasarem em seis cotas mensais, e os que, por não serem abrangidos pela obrigatoriedade a que se refere o § 2.º do artigo 2.º, comunicarem por escrito ao conselho de administração da Caixa que não querem continuar a contribuir para esta.

Fundos

Art. 13.º Os fundos da Caixa dividem-se em:

- a) Fundo disponível;
- b) Fundo de reserva.

§ 1.º O fundo disponível é constituído pelas cotas e pelos juros dos fundos da Caixa.

§ 2.º O fundo de reserva é formado por:

- 1.º Jóias dos associados;
- 2.º Legados e donativos;
- 3.º Subsídios concedidos pelo Estado;
- 4.º Os subsídios não reclamados e já prescritos;
- 5.º Quaisquer outras receitas.

Art. 14.º Os subsídios a que se refere o artigo 9.º saí-
rão do fundo disponível.

§ único. Quando o fundo disponível não comporte o pagamento de um ou mais subsídios a efectuar, poderá a importância necessária sair do fundo de reserva.

Art. 15.º O subsídio consignado no artigo 9.º será prestado pela forma seguinte:

- a) Pago na totalidade imediatamente após o óbito de qualquer dos sócios, se a soma dos fundos de Caixa, disponível e de reserva, for nessa data igual ou superior a três dos mais elevados subsídios;
- b) Metade daquele subsídio imediatamente e a outra metade na forma prescrita no § 1.º d'este artigo, se o

fundo da Caixa fôr nessa data inferior a três e superior a dois;

c) Um terço do subsídio imediatamente e os dois terços restantes pela forma do já citado § 1.º, se o fundo fôr nessa data inferior a dois subsídios.

§ 1.º Nos casos previstos nas alíneas b) e c), respectivamente a metade e os dois terços que se não pagam imediatamente, serão liquidados em prestações mensais e seguidas de 1.000\$ no primeiro caso e de 500\$ no segundo.

§ 2.º As prestações que estiverem em débito serão, porém, antecipadas e pagas por uma só vez logo que o fundo da Caixa ultrapasse de novo o montante de dois ou três subsídios, respeitando-se sempre o disposto no parágrafo seguinte.

§ 3.º Para o pagamento do subsídio de que trata a alínea a) e das prestações a que se referem as alíneas b) e c), tor-se há sempre em atenção a ordem cronológica dos falecimentos.

Art. 16.º Quando o conselho de administração, por virtude de encargos resultantes de acumulação de subsídios, verifique que o cofre não tem os fundos bastantes para fazer face a esses encargos, fica autorizado a tomar as providências que para o caso as circunstâncias emergentes aconselharem.

Art. 17.º Os fundos da Caixa que não sejam presumivelmente necessários às suas despesas imediatas serão depositados na Caixa Geral de Depósitos em nome da mesma Caixa ou empregados em bilhetes do Tesouro ou outros fundos públicos.

Assemblea geral

Art. 18.º A assemblea geral é constituída pela reunião dos sócios da Caixa de Previdência que estiverem na efectividade dos seus direitos.

Art. 19.º A assemblea geral funciona com o número de sócios que estiverem presentes à hora da abertura da sessão e consideram-se legais as decisões por ela tomadas com a maioria dos votos presentes.

§ único. Para alteração de estatutos será necessária a representação na assemblea geral de, pelo menos, um terço dos sócios oficialmente residentes em Lisboa.

Art. 20.º A convocação da assemblea geral compete especialmente ao presidente.

Organização administrativa

A administração da Caixa de Previdência ficará a cargo de um conselho de administração constituído pelo director de serviços da 10.ª Repartição de Contabilidade, que será o presidente, por quatro vogais eleitos pelos sócios de entre o pessoal superior, desempenhando um deles as funções de tesoureiro e outro as de secretário.

§ 1.º Serão também eleitos dois vogais suplentes, que substituirão os efectivos nos seus impedimentos.

§ 2.º Os vogais eleitos exercerão funções por dois anos, podendo ser reconduzidos por iguais períodos.

§ 3.º É gratuito o exercício de todos os cargos.

Art. 21.º As eleições dos vogais realizar-se hão na primeira quinzena de Junho, tendo somente voto os sócios que estiverem em pleno gozo dos seus direitos.

§ único. O primeiro conselho administrativo, que exercerá funções no biénio de 1925-1926 a 1926-1927, será constituído, além do presidente nato, pelos seguintes funcionários:

Efectivos

Alfredo Augusto Freire de Andrade, professor da Faculdade de Ciências da Universidade de Lisboa.

Serafim Alves da Silva, professor da Escola Primária Superior de D. António da Costa.

Máximo Serrão Correia, chefe de secção da Secretaria Geral, que será o tesoureiro.

Diogo Maria de Sousa Horta e Costa, chefe de secção da Direcção Geral do Ensino Primário e Normal, que será o secretário.

Suplentes

José da Silva Tavares da Rocha Gouveia, professor do ensino secundário.

Arlindo Varela, professor do ensino primário geral.

Art. 22.º Compete ao conselho de administração:

1.º Arrecadar as receitas provenientes de cotas, jóias, juros e quaisquer outras, e proceder ao pagamento dos subsídios ou demais despesas para que esteja autorizado;

2.º Depositar na Caixa Geral de Depósitos, à ordem da Caixa de Previdência, todas as receitas que não sejam aplicadas em bilhetes do Tesouro e que presumivelmente se não tornem necessárias para despesas imediatas;

3.º Depositar na Caixa Económica as importâncias que forem necessárias às despesas correntes;

4.º Cumprir a disposição do sócio falecido, ou, no caso de a não haver, efectuar o pagamento do legado aos herdeiros, segundo o preceituado no artigo 9.º e seus parágrafos e artigo 15.º depois de verificada a identidade do legatário ou legatários e mediante recibo comprovativo com a assinatura ou assinaturas legalmente reconhecidas;

5.º Organizar a escrituração da Caixa de Previdência por forma que no dia 30 de cada mês se possa conhecer o montante do fundo existente;

6.º Dar cumprimento ao disposto no artigo 6.º d'este diploma;

7.º Elaborar e fazer afixar no fim de cada ano de gerência um relatório e uma conta corrente devidamente documentada do qual conste: todo o movimento anual receita e despesa da instituição; o balanço do activo e passivo da Caixa, discriminando-se no passivo as reservas matemáticas representativas da responsabilidade desta Caixa para com os seus sócios; e uma relação nominal dos sócios inscritos, eliminados ou falecidos;

8.º Facultar sempre todos os livros e documentos a qualquer sócio que pretenda consultá-los;

9.º Cumprir tudo o mais que resulte das disposições do presente estatuto e das deliberações da assemblea geral;

Art. 23.º Os cheques para levantamentos de fundos desta Caixa têm de ser assinados pelo presidente e pelo tesoureiro do conselho de administração.

Art. 24.º As actas das sessões do conselho de administração serão redigidas pelo secretário e lançadas em livro próprio com a assinatura de todos os que estiverem presentes.

Art. 25.º As contas serão encerradas no fim de cada ano económico.

Art. 26.º A fiscalização da Caixa de Previdência é exercida superiormente pelo secretário geral do Ministério da Instrução Pública, que será também o presidente da assemblea geral.

Disposições gerais

Art. 27.º A Caixa de Previdência poderá, quando os seus recursos assim o permitam, ampliar as suas funções concedendo pensões de sobrevivência a viúvas e órfãos dos associados.

§ único. Esta ampliação de funções não pode, porém, realizar-se sem prévia aprovação do respectivo regulamento pela assemblea geral e pelo Ministro da Instrução Pública.

Art. 28.º Estes estatutos não poderão ser alterados sem aprovação da assemblea geral e do Governo, pelo Ministério da Instrução Pública.

**Tabela dos prémios para assegurar 1.000\$
segunda a tábua H. M. 5 por cento**

Idades	Prémios		Idades	Prémios	
	Anuais	Mensais		Anuais	Mensais
18	10\$29	\$85(8)	40	21\$50	1\$79(2)
19	10\$64	\$88(7)	41	22\$39	1\$86(6)
20	10\$99	\$91(6)	42	23\$33	1\$94(4)
21	11\$34	\$94(5)	43	24\$32	2\$02(7)
22	11\$68	\$97(3)	44	25\$38	2\$11(5)
23	12\$03	1\$00(3)	45	26\$50	2\$20(8)
24	12\$39	1\$03(3)	46	27\$69	2\$30(8)
25	12\$76	1\$06(3)	47	28\$95	2\$41(3)
26	13\$15	1\$09(6)	48	30\$29	2\$52(4)
27	13\$56	1\$13	49	31\$71	2\$64(3)
28	13\$99	1\$16(6)	50	33\$32	2\$76(8)
29	14\$44	1\$20(3)	51	34\$82	2\$90(2)
30	14\$92	1\$24(4)	52	36\$52	2\$04(3)
31	15\$42	1\$28(5)	53	38\$34	3\$19(5)
32	15\$96	1\$33	54	40\$27	3\$35(6)
33	16\$52	1\$37(7)	55	42\$32	3\$52(7)
34	17\$12	1\$42(7)	56	44\$50	3\$70(8)
35	17\$75	1\$47(9)	57	46\$83	3\$90(3)
36	18\$41	1\$53(4)	58	49\$30	4\$10(8)
37	19\$12	1\$59(3)	59	51\$59	4\$32(9)
38	19\$87	1\$65(6)	60	54\$76	4\$56(3)
39	20\$66	1\$72(2)	-	-	-

Paços do Governo da República, 6 de Novembro de 1925.— O Ministro da Instrução Pública, *João José da Conceição Camoesas*.

Direcção Geral do Ensino Secundário

2.ª Repartição

Decreto n.º 11:221

Atendendo à representação feita pelo Conselho Escolar do Liceu de Alexandre Herculano, do Porto, pedindo o restabelecimento do curso complementar de letras naquele liceu;

Atendendo que é de grande vantagem para o ensino o restabelecimento daquele curso, visto existir grande número de alunos que o desejam frequentar; e

Atendendo a que o quadro do professorado daquele estabelecimento de ensino não é aumentado pelo facto de ser restabelecido o curso complementar de letras e por isso não há aumento de despesa;

Usando da faculdade que me confere o n.º 3.º do artigo 47.º da Constituição Política da República Portuguesa:

Hei por bem, sob proposta do Ministro da Instrução Pública, decretar que seja restabelecido o curso complementar de letras no Liceu de Alexandre Herculano, no Porto.

O Ministro da Instrução Pública assim o tenha entendido e faça executar. Paços do Governo da República, 6 de Novembro de 1925.— MANUEL TEIXEIRA GOMES — *João José da Conceição Camoesas*.

MINISTÉRIO DO TRABALHO

Instituto de Seguros Sociais Obrigatórios
e de Previdência Geral

Direcção dos Serviços da Tutela, Inspecção, Estatística
e Cadastro da Assistência

Decreto n.º 11:222

Atendendo a que se torna necessário aumentar a lotação da secção dos surdos-mudos a cargo da Casa Pia

de Lisboa, a fim de se poder acudir a um maior número de crianças naquelas circunstâncias: hei por bem, sob proposta do Ministro do Trabalho, fixar o número de internados no Instituto de Surdos-Mudos da Casa Pia de Lisboa em 60, sendo 44 do sexo masculino e 16 do sexo feminino, os quais irão sendo admitidos à medida que os recursos financeiros o permitam.

O Ministro do Trabalho assim o tenha entendido e faça executar. Paços do Governo da República, 6 de Novembro de 1925.— MANUEL TEIXEIRA GOMES — *Francisco Alberto da Costa Cabral*.

Decreto n.º 11:223

Tendo-se verificado a existência de determinados abusos que se torna necessário reprimir, evitando que se realizem espectáculos públicos promovidos em benefício da assistência privada, quando, na verdade, as contas respectivas não têm fiscalização alguma que garanta uma boa aplicação do produto ao fim especial que foi invocado na propaganda e realização desses espectáculos, o que muito afecta as receitas das instituições de assistência;

Sendo necessário assegurar e garantir por meio de disposições legais não só a fiscalização das contas e a devida licença dos espectáculos públicos promovidos a favor das associações de assistência com existência legal, mas evitar também que, sob a designação de beneficência, haja indivíduos que pretendam recorrer à cooperação de todos por uma forma ostensiva, dando ao produto uma aplicação que não se harmoniza com as modalidades de assistência social reconhecidas pelo decreto n.º 10:242:

Hei por bem, sob proposta do Presidente do Ministério e Ministro do Interior, Ministro da Justiça e Ministro do Trabalho, decretar o seguinte:

Artigo 1.º A nenhuma colectividade, de qualquer natureza que seja, indivíduo ou grupo de indivíduos é permitido anunciar e levar a efeito festas ou espectáculos públicos a título de beneficência, ou ainda, por qualquer forma, recorrer à generosidade pública, sem prévia autorização da autoridade administrativa da respectiva localidade, a quem será dado pleno conhecimento do fim ou destino do respectivo produto.

Art. 2.º As entidades a quem tiver sido dada a autorização nos termos do artigo 1.º, e que dela tenham feito uso, são obrigadas, no prazo de oito dias, a prestar contas perante a autoridade administrativa competente e a dar-lhes publicidade num jornal da localidade, e, não havendo, em qualquer da região circunvizinha, devendo em todos os casos ser afixadas em lugar público.

§ único. Os contraventores das disposições a que este decreto se refere respondem em juízo pelo delito de desobediência classificada e sem prejuízo de quaisquer outras responsabilidades em que tiverem incorrido.

Art. 3.º Ficam revogadas as disposições em contrário.

O Presidente do Ministério e Ministro do Interior, o Ministro da Justiça e o Ministro do Trabalho o façam cumprir. Paços do Governo da República, 6 de Novembro de 1925.— MANUEL TEIXEIRA GOMES — *Domingos Leite Pereira — Augusto Casimiro Alves Monteiro — Francisco Alberto da Costa Cabral*.